

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-012992/92.99  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.269  
RECURSO Nº : 116.166  
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

Merece provimento o recurso, quando, após determinada diligência a autoridade fiscal não a cumpre, o que, no presente caso, levou a inexistência de elementos que possibilitem a análise da procedência ou não do Auto de Infração.

Recurso provido.

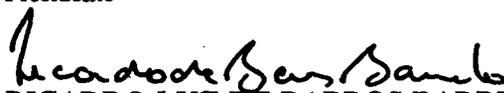
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator



Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,  
HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes  
os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.166  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.269  
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência, Resolução 302-703, pela qual determinou-se fosse procedida a juntada de conhecimentos aéreos, que embaçaram a autuação.

Consignou-se, no voto de fls. 24, fosse “Após dada vista ao sujeito passivo”

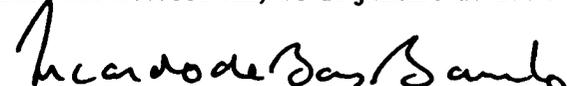
A repartição de origem expediu notificação ao contribuinte para ciência e demais providências por parte do mesmo.

O recorrente requereu a juntada de conhecimentos, cópias simples e algumas ilegíveis ou de difícil leitura.

Entendo, que a fiscalização ao autuar deve formalizar o auto de infração com documentos e todos os subsídios para processamento e julgamento do feito, pois caso contrário não estará atendendo aos requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, por não constar dos autos elementos que tornem possível o julgamento da procedência ou não do auto de infração, dou provimento ao mesmo.

Sala das Sessões em, 26 de janeiro de 1996

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator